



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 28/02/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos Dos Goytacazes e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que são vinculados os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, fica reestruturado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A reestruturação busca compatibilizar o RPPS aos limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável a esse regime de previdência social, numa perspectiva de sustentabilidade.

TÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO

Art. 2º O RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Campos dos Goytacazes constitui-se em fundo único em regime de capitalização no âmbito da Administração Municipal com o objetivo de cumprir o caráter contributivo e solidário mediante contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e dos poderes e órgãos municipais e eventuais aportes financeiros e não financeiros em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O regime de capitalização se caracteriza pela formação de uma massa de ativos acumulada durante o período de contribuição capaz de garantir os recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia do pagamento dos benefícios presentes e futuros previstos no Plano de Benefícios.

Art. 3º O RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes tem seus bens e haveres componentes do Fundo Comum de Previdência afetados ao domínio do Município de Campos dos Goytacazes sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, instituído pela Lei nº 6.786 de 25 de junho de 1999, não se confundindo com o

patrimônio da entidade gestora.

§ 1º Os recursos vinculados ao fundo de natureza previdenciária serão utilizados exclusivamente para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS e as despesas administrativas, e, nos termos desta Lei, não serão objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

§ 2º Para fins desta Lei entende-se por Fundo Comum de Previdência o conjunto dos ativos financeiros e não financeiros garantidores do Plano de Benefícios do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 4º O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O Valor da Taxa de Administração, a ser definido para cada exercício em conformidade com o Planejamento Estratégico do PREVICAMPOS, não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do somatório da remuneração de contribuição anual em conformidade com o art. 21 desta Lei, de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio, aferido no exercício financeiro anterior. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 34/2024\)](#)

§ 2º O valor da Taxa de Administração deverá ser incluído no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, em cada exercício financeiro, tendo como fonte os recursos advindos das alíquotas de contribuição de cobertura do custo normal do Plano de Benefícios do regime próprio, observando-se as normas gerais aplicadas às avaliações e reavaliações atuariais.

§ 3º Os recursos da Taxa de Administração deverão compor a Reserva Administrativa do RPPS, ser geridos em conta bancária específica e devidamente registrados na contabilidade em conformidade com as orientações emanadas da contabilidade pública nacional.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras dos recursos da Reserva Administrativa são a esta incorporados.

§ 5º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício serão transferidas para o exercício seguinte para as mesmas finalidades.

§ 6º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício poderão ser revertidas para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS, sob a anuência do Conselho Deliberativo do órgão, observado o Planejamento Estratégico da entidade gestora.

§ 7º Além das despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS, os recursos da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para a reforma e ou melhorias de bens vinculados ao fundo comum de previdência destinados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira da medida e não prejudique as suas finalidades específicas.

§ 8º Eventual extrapolação do limite de gastos com as despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS definido conforme esta Lei Complementar para cada exercício, deverá ser recomposta pelo Tesouro Municipal.

§ 9º Os valores incorporados à Reserva Administrativa pelos rendimentos das aplicações financeiras ou por sobras de exercícios anteriores não serão computados para fins do limite anual definido em conformidade com § 1º

§ 10 É vedada a utilização dos bens de uso da entidade gestora adquiridos ou reformados com os recursos da Reserva Administrativa por outro órgão público ou particular, exceto se sob remuneração compatível com a meta atuarial do RPPS ou com o mercado local, mediante manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Previcampos.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§11 Eventuais despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria custeadas com os recursos da Reserva Administrativa deverão observar o que segue, sob anuência do Conselho Deliberativo do Previcampos:

I - os serviços deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, esses dispêndios não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite definido no § 1º

§ 12 O limite do valor da Taxa de Administração definido no § 1º deste artigo poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), desde que os recursos sejam destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e do Comitê de Investimentos do RPPS, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral, especialmente na:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

CAPÍTULO II DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Art. 5º O Fundo Comum de Previdência, denominado Fundo Previdenciário - FUNPREV, em regime de capitalização detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes.

Art. 6º O FUNPREV é financiado pelas contribuições repassadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas e demais aportes financeiros e não financeiros, tendo como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente Plano de Benefícios, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação de caráter normativo geral e local aplicada.

§ 1º As eventuais insuficiências financeiras do FUNPREV serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e da Câmara de Vereadores rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada poder, de cada órgão de administração direta e da entidade de administração indireta.

§ 2º O Poder Executivo de Campos dos Goytacazes poderá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquotas suplementares a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias a cargo dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas e por aporte de bens e

direitos de qualquer natureza, desde que dotados de liquidez.

Art. 7º O FUNPREV tem como fontes de financiamento:

I - as contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes;

II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, subvenções e legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - as contribuições suplementares da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas;

VII - Os ativos imobiliários e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;

VIII - o produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Campos dos Goytacazes, suas autarquias e fundações que possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao Fundo Previdenciário;

IX - os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais destinados ao Fundo Previdenciário;

X - os recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;

XI - as participações em fundos de que seja titular o Município de Campos dos Goytacazes e lhes tenham sido destinados;

XII - os recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo PREVICAMPOS;

XIII - os demais bens e recursos que lhes forem destinados e incorporados; e

XIV - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º As vinculações de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao FUNPREV ocorrerão sempre por autorização expressamente prevista em lei.

§ 2º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Comum de Previdência submeter-se-ão aos princípios de segurança, transparência, rentabilidade, liquidez e economicidade em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos, observada a legislação aplicada.

Valorizamos sua privacidade. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

TÍTULO II DO REGIME CONTRIBUTIVO

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 8º A contribuição a cargo dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo RPPS será calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso III do art. 26 da Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999, na Redação dada pela Lei nº 9.031, de 29 de janeiro de 2021, sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 21.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente da remuneração de contribuição mensal, tendo como referência o mês de dezembro.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo, mediante expressa opção, poderá ter incluída na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando for o caso.

Art. 9º Os aposentados e os pensionistas do RPPS de Campos dos Goytacazes contribuirão para o custeio do seu respectivo regime próprio de previdência social com percentual de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso IV do art. 26 da Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999, na Redação dada pela Lei nº 9.031, de 29 de janeiro de 2021, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou abono anual será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente dos proventos mensais de contribuição, tendo como referência o mês de dezembro.

Art. 10. A contribuição a cargo dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações para financiamento do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos de que trata o Art. 21, independente da taxa de administração a que se refere o § 1º do Artigo 4º desta Lei.

Art. 11. Na cessão de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade do órgão ou entidade de origem do servidor, observadas as alíquotas de contribuição previstas nesta Lei:

I - a retenção da contribuição devida pelo segurado na alíquota prevista no art. 8º;

II - o custeio da contribuição de responsabilidade do órgão ou entidade de origem conforme previsto no art. 10 desta Lei; e

Valorizamos sua privacidade o Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§ 1º As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS até o vigésimo dia do mês seguinte à competência a que se refere a retenção juntamente com a contribuição a cargo do ente calculada sobre a base contributiva e alíquotas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os

valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial no exercício de referência.

§ 3º Na hipótese de alteração da base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 4º Não ocorrendo o repasse ao PREVICAMPOS pelo cessionário ou o órgão de exercício do mandato das contribuições no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, com os acréscimos previstos no § 2º deste artigo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 5º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja a opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

§ 7º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência, e disponibilizar mensalmente a este as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 12. Na cessão ou afastamento de servidor sem ônus para o cessionário o órgão ou entidade de origem continua com a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse ao PREVICAMPOS das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 13. O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá contar como tempo de contribuição o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos art. 8º e art. 10, sendo a base de cálculo a remuneração de referência do seu respectivo cargo efetivo na data do afastamento ou licença.

§ 1º As contribuições a que se referem o caput deste dispositivo serão recolhidas ao PREVICAMPOS diretamente pelo servidor afastado ou licenciado no mesmo prazo e condições estabelecidas no art. 19 desta Lei.

§ 2º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência e disponibilizar a este e manter atualizada a composição da remuneração de contribuição do servidor desde a data do afastamento ou licença para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 14. O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes aplicará e investirá os recursos do Fundo Comum de Previdência em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimentos geridos por instituições financeiras oficiais.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. Para fins desta Lei são instituições financeiras oficiais as autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15. O Plano de Custeio do RPPS de Campos dos Goytacazes será revisto em cada exercício com base em avaliação atuarial anual, composto pelas fontes de recursos previstas nos art. 7º desta Lei ou em lei

específica, e em eventuais planos de equacionamento e ou amortização de déficits atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao do Conselho Deliberativo do Previcampos, ou órgão que venha a sucedê-lo, para a sua homologação, bem como os eventuais planos de soluções para déficits, em harmonia com a legislação e normatização geral e municipal em vigor, conjugada com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Campos dos Goytacazes na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

Art. 16. As eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas do PREVICAMPOS são de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, entidades e órgãos.

Art. 17. Excetuado o caso de recolhimento indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes feitos ao Fundo Comum de Previdência.

Parágrafo único. Eventual restituição deverá ser instruída por processo específico com a demonstração objetiva da repetição do indébito.

Art. 18. As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor em folha de pagamento, devendo ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, juntamente com as contribuições e eventuais aportes a cargo dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, até o décimo dia do mês subsequente ao de referência da folha de pagamentos de seus servidores.

§ 1º Os poderes e órgãos, incluídas as suas autarquias e fundações, deverão encaminhar ao PREVICAMPOS os relatórios descritivos que possibilitem o registro em sua contabilidade, o acompanhamento e fiscalização dos valores efetivamente devidos, até o último dia útil da competência de referência.

§ 2º Na hipótese de alteração da remuneração de contribuição a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, sobre os valores devidos, incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º O PREVICAMPOS poderá editar Guia Específica de Recolhimento de Contribuições - GERC das contribuições previdenciárias de utilização obrigatória por todos os órgãos e unidades devedoras de contribuições previdenciárias.

Art. 19. Os valores das contribuições devidas pelos poderes, autarquias e fundações do Município de Campos dos Goytacazes e não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, depois de apurados e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

I - O prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;

Valorizamos sua privacidade - Os valores das contribuições devidas pelos poderes, autarquias e fundações do Município de Campos dos Goytacazes e não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, depois de apurados e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

III - O valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 1º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada poder, autarquia e fundação.

§ 2º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º As contribuições retidas dos servidores, aposentados e pensionistas não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, não serão objeto de parcelamento, exceto se previsto em legislação de caráter normativo geral e autorizado por lei específica.

Art. 20. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. Para fins desta Lei entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas salariais complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - adicional noturno;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;

Valorizamos sua privacidade

XI - auxílio pré-escolar;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

XII - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIII - outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo conforme caput e incisos.

§ 2º Incide contribuições previdenciárias a cargo do ente e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

§ 3º A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição tendo como referência o mês de dezembro.

§ 4º Nas hipóteses de acumulação de cargos a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, considerando-se cada um dos cargos de que o servidor seja titular e, nos mesmos termos, nas hipóteses em que houver acumulação de benefícios ou de benefícios com remuneração de cargo efetivo.

Art. 22. Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Cabe a área de recursos humanos dos poderes e órgãos de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§ 2º As contribuições previdenciárias de que trata este artigo deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS em conformidade com o art. 19 desta Lei, relativamente a cada competência a que se refere.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, as atualizações e ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO III DAS RESERVAS FINANCEIRAS

Art. 23. As reservas financeiras do Fundo Comum previdenciário serão aplicadas e ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas mediante critérios técnicos observadas as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e demais normas de caráter geral e municipal.

Art. 24. As despesas correntes e de capital necessárias à gestão do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes são de responsabilidade do PREVICAMPOS custeadas com os recursos da Taxa de Administração definida nesta Lei.

§ 1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira emanadas da legislação de caráter normativo geral e do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 2º O PREVICAMPOS como Unidade Gestora Única do Fundo Comum de Previdência dos servidores de Campos dos Goytacazes terá a responsabilidade própria de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as Políticas Públicas envolvidas direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar o patrimônio do regime de previdência.

§ 3º O saldo positivo do Fundo Comum de Previdência apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte constituindo-se nas suas reservas financeiras.

CAPÍTULO V DO APORTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 25. Fica o Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes autorizado a destinar, por ato próprio, patrimônio imobiliário ao Fundo Comum de Previdência até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do RPPS em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte de bem imobiliário ao fundo comum de previdência deverá ser precedido de estudo técnico realizado por autoridade ou profissional competente e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira e far-se-á em caráter incondicional depois da respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por vício insanável demonstrado em processo específico.

§ 2º O aporte de bem imobiliário ao Fundo Comum de Previdência deverá ser aprovado previamente pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo ser disponibilizadas aos beneficiários do RPPS as informações do processo.

CAPÍTULO VI DO APORTE E VINCULAÇÃO DE DIREITOS E OUTROS ATIVOS NÃO IMOBILIÁRIO

Art. 26. Eventuais aportes de direitos e outros ativos não imobiliários em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, ocorrerão mediante lei específica.

Art. 27. Fica autorizado o aporte do fluxo financeiro da dívida ativa que vier a ser constituída a partir de janeiro de 2023, relativo ao recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal até 31 de dezembro de 2095 ao Fundo Comum de Previdência do RPPS dos servidores de Campos dos Goytacazes até o montante necessário à promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O valor do fluxo futuro previsto no caput, para fins de avaliação atuarial do exercício seguinte, será estimado, a valor presente, tendo como referência a data de 31 de dezembro de cada ano, pelo valor médio do recebimento da dívida ativa nos últimos 5 (cinco) anos multiplicado pelo número de anos restantes até 31 de dezembro de 2095.

§ 2º Os recursos advindos do fluxo previsto no caput desse artigo enquadram-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não devendo ser contabilizado para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e de pisos ou tetos de gastos de quaisquer natureza ou finalidade, exceto para a apuração do resultado da avaliação atuarial do RPPS de Campos dos Goytacazes.

§ 3º O fluxo previsto no caput, após higienização e precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Fundo Comum de Previdência.

§ 4º No mínimo a cada 02 (dois) anos será realizada reavaliação da precificação a valor presente de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 28. O PREVICAMPOS poderá firmar contrato com instituição especializada financeira ou não financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção de modelagem para a estruturação de mecanismos de monetização de ativos e direitos aportados ao fundo comum de previdência, incluindo a administração de fundos de investimentos adequados.

§ 1º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo, observada a legislação aplicável.

§ 2º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 3º A Diretoria Executiva do PREVICAMPOS, assistida pelo Comitê de Investimentos, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo do Previcampos, sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 4º A estruturação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos aportados ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como as normas que dispõem sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos RPPS.

§ 5º Eventuais operações de securitização dos ativos do RPPS que importem em antecipação de receita, obrigar-se-ão à legislação fiscal que trata das condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação.

CAPÍTULO VIII DA CONTABILIDADE

Art. 29. O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A contabilidade do PREVICAMPOS deverá compor a estrutura da contabilidade do Município de Campos dos Goytacazes, observando as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público e aos RPPS de forma a permitir a evidenciação patrimonial e suas mutações.

Art. 31. O PREVICAMPOS deverá realizar balancetes ao final de cada competência e balanço geral no encerramento do exercício de modo a expressar com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão estar acompanhados de notas explicativas e relatório dos atos da Diretoria e contas do PREVICAMPOS, e o balanço geral instruído pelo relatório da avaliação atuarial e do controle interno, examinados pelo Conselho Fiscal, devendo ser submetidos ao exame e aprovação pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, como órgão de deliberação superior do RPPS.

Art. 32. O PREVICAMPOS disponibilizará ao público via internet em até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre, os demonstrativos orçamentários, financeiros e das receitas e despesas previdenciárias bimestrais e acumulado no exercício em curso, bem como os demonstrativos previdenciários, nos formatos definidos pela legislação de forma a promover a absoluta transparência da gestão.

Art. 33. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar e atualizar, em cada exercício, o seu Planejamento Plurianual - PPA, contemplando as medidas de curto, médio e longo prazos a serem desenvolvidas com vistas ao equilíbrio e sustentabilidade do RPPS que deverá ser aprovado pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo integrar o PPA do Município.

Valorizamos sua privacidade

Art. 34. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar até o mês de agosto de cada exercício o seu Planejamento Estratégico Anual e o Planejamento Orçamentário para o exercício seguinte que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 35. O PREVICAMPOS deverá manter registro individualizado por segurado que conterà, no mínimo:

I - o nome;

II - a matrícula;

III - a remuneração ou subsídio total;

IV - a remuneração ou subsídio de contribuição; e

V - os valores das suas contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas.

Parágrafo único. Ao segurado deverá ser disponibilizado extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesa de pessoal ativo, aposentados e pensionistas deverá estar acompanhada de avaliação que demonstre os impactos no RPPS na perspectiva de pelo menos setenta e cinco anos e apresente compatibilidade e adequação orçamentária, financeira e fiscal com a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Art. 37. O PREVICAMPOS gozará, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 38. Fica o Município de Campos dos Goytacazes, permanentemente, obrigado a viabilizar a preservação do PREVICAMPOS como Unidade Gestora do RPPS dos servidores municipais, exceto pela comprovação da absoluta inviabilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o PREVICAMPOS, será seu patrimônio assumido pelo Município de Campos dos Goytacazes, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do RPPS, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do PREVICAMPOS deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores municipais.

Art. 39. Fica o Município de Campos dos Goytacazes autorizado a abrir eventuais créditos adicionais no orçamento do exercício de 2021 necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando-se como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado a Lei Municipal nº 7022 de 28 de dezembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 21 de dezembro de 2022.

Wladimir Garotinho
Valorizamos sua privacidade
Prefeito

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Política de Privacidade

Departamento de Publicações Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2024

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, RESOLVE:

Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que são vinculados os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A reestruturação busca compatibilizar o RPPS aos parâmetros e limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável a esse regime de previdência social.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Servidores

Art. 2º São Servidores do PREVICAMPOS:

I - O servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município;

II - O aposentado de cargo de provimento efetivo vinculado ao Regime Jurídico Único Estatutário da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município, e os pensionistas;

III - O servidor considerado Servidor pela legislação federal aplicável à espécie;

Valorizamos sua privacidade

IV - O servidor considerado Servidor por decisão judicial;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

V - O servidor posto em disponibilidade que ostente a condição de Servidor nos termos deste artigo.

§ 1º O Servidor aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou

municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 2º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é Servidor obrigatório do RPPS de Campos dos Goytacazes, observando:

I - Ao servidor afastado do seu cargo efetivo para o exercício de mandato de prefeito é facultado a opção pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio;

II - O servidor investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo que não integrará a remuneração do cargo efetivo para quaisquer fins;

III - Em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu o tempo de serviço contribuição do Servidor será contado para todos os efeitos legais, desde que cumpridas as hipóteses dispostas neste artigo;

IV - Para efeito de benefício previdenciário, na hipótese de afastamento, a base de cálculo das contribuições e os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse o Servidor.

§ 3º Não compõe o rol de Servidores do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes:

I - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - O servidor municipal ocupante de emprego público submetido ao regime celetista;

III - O servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público;

IV - O ocupante exclusivamente de função pública;

V - O prefeito, o vice-prefeito e o vereador não servidor público titular de cargo efetivo do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 4º Permanecerá vinculado ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:

I - Cedido com ou sem ônus para outro ente federativo, entidade ou órgão.

II - Afastado ou licenciado sem remuneração no cargo de provimento efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) por recolhimento à prisão, desde que mantida a condição de servidor;
- c) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

III - No desempenho de mandato classista.

Valorizamos sua privacidade

§ 5º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio do ente federativo, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria somente mediante o recolhimento mensal das contribuições retidas de sua remuneração ou subsídio e da parte devida pelo ente patronal nos percentuais e prazos definidos em lei.

§ 6º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata inciso II, do § 4º, deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Seção II Dos Dependentes

Art. 3º São beneficiários na condição de dependentes dos Servidores do PREVICAMPOS:

I - O cônjuge;

II - O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - O companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar, heteroaferiva ou homoafetiva, através de justificativa administrativa;

IV - O filho não emancipado, de qualquer condição:

a) menor de 21 (vinte e um) anos;

b) inválido, detentor de deficiência intelectual, ou mental, ou grave, independente de idade;

V - Os pais que comprovem dependência econômica em relação ao Servidor;

§ 1º A existência de dependentes de que tratam os incisos I a IV do caput exclui do direito aos benefícios os dependentes referidos nos incisos V.

§ 2º Equipara-se a filho:

I - o enteado, desde que comprovada a dependência econômica;

II - o menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º O Plano de Benefícios do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes é estruturado conforme esta Lei em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Art. 6º O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes assegura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos o regime previdenciário de que trata esta Lei e concederá os seguintes benefícios previdenciários:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade laborativa permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial do professor;
- e) aposentadorias especiais por exposição do servidor a agentes nocivos e de servidor com deficiência física nos termos desta Lei;
- f) aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais;

II - Quanto ao dependente, a pensão por morte do Servidor.

Art. 7º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao Servidor do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ressalvadas os casos de servidores:

I - Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS;

II - Professor;

III - Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 8º O servidor abrangido pelo RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - Voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o tempo o mínimo de contribuição;

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de professor terá a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação Infantil, no ensino

Fundamental e Médio;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção II Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao Servidor tido como definitivamente incapaz para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular e que seja considerado insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é condicionada à constatação dessa incapacidade mediante manifestação expressa e exclusiva por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS.

§ 2º O Servidor terá direito ao recebimento do benefício a partir da data do laudo médico pericial em que for reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho insuscetível de readaptação e será devida enquanto o Servidor permanecer nessa condição.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do afastamento compulsório do Servidor e a data da publicação do ato de aposentadoria por incapacidade laborativa permanente será considerado como de prorrogação do afastamento.

§ 4º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o Servidor em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser requerida no PREVICAMPOS suportado por laudo circunstanciado expedido por profissional habilitado e demais exigências processuais.

§ 6º No caso de a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrer de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo de origem ou readaptado, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste ou por designação da administração, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - O acidente sofrido pelo Servidor no local, no exercício e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terror praticado por terceiro;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do Servidor no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo Servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço de responsabilidade do ente municipal, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao mesmo;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando autorizada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do Servidor.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§ 9º Não será considerado acidente em serviço os danos causados por imperícia, imprudência ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.

§ 10 Os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, considera-se que o servidor se encontra no exercício do cargo.

§ 11 O Servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente deverá ser submetido a avaliação periódica por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS, para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, no mínimo a cada dois anos.

§12 Constatada a insubsistência da incapacidade laboral motivadora da aposentadoria por incapacidade, será cessado o pagamento dos proventos com o retorno do Servidor ao cargo efetivo de origem ou posto em disponibilidade nos termos da legislação.

§13 O Servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente que vier a exercer qualquer atividade laboral, será de imediato submetido a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 10. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O processo de aposentadoria será iniciado mediante notificação ao PREVICAMPOS, por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do Servidor em até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no caput.

§ 2º Na hipótese de o Servidor implementar as condições para a aposentadoria voluntária antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, poderá optar pelo benefício considerado mais vantajoso pelo Servidor.

§ 3º A aposentadoria será declarada por ato próprio da autoridade competente do PREVICAMPOS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite para permanência no exercício do cargo.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 11. O Servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Valorizamos sua privacidade

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5

(cinco) anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e ou no ensino fundamental e médio.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 12. O Servidor titular do cargo de provimento efetivo de professor fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação Infantil, no ensino Fundamental e ou Médio, observada a redação dada ao §5º do artigo 40 e §8º do artigo 201 da CRFB/88;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria para ambos sexos.

Seção VI

Da Aposentadoria Por Deficiência

Art. 13. O Servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; ou

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; acrescidos dos seguintes requisitos:

IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

V - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor benefício corresponderá a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção VII

Da Aposentadoria Especial Por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 14. O Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo fica vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 15. O valor do benefício das aposentadorias de que tratam os artigos 9º, 11, 12 e 14 corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 36, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Seção VIII Do Reajuste Dos Benefícios

Art. 16. Os benefícios de que tratam os artigos. 9º ao 14 desta Lei terão seus valores revistos na mesma data de reajuste dos benefícios do RGPS, mediante a aplicação de índice definido em lei específica de forma a manter os respectivos valores aquisitivos.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Art. 17. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento), que na data da entrada em vigor desta Lei faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido nos incisos I e II;

a) Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

b) Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3.º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição federal, e desde que tenha, no mínimo 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta anos) de idade se homem.

c) Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

VI - Aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações estatuídas pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até da promulgação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, e que completará os requisitos para aposentadoria até 02 (dois) anos a contar da data publicação da Emenda à Lei Orgânica que alterou a redação do artigo 127 e artigo 229 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 7º O titular do cargo de professor de que trata o § 4º, será exigido 57 (cinquenta e sete) anos de

idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II

Das Disposições Gerais Sobre a Aposentadoria

Art. 18. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVICAMPOS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Campos dos Goytacazes, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 20. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias de que trata essa Lei, considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo na forma prevista no art. 21 do Plano de custeio, observados os seguintes critérios:

I - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com o art. 36.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, nos termos da legislação.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

Valorizamos sua privacidade

II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integraram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO

Seção I Da Pensão Por Morte

Art. 21. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do Servidor, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória, por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do Servidor ausente ou deverá ser cancelada com reaparecimento dele, ficando os dependentes desobrigados de restituição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 22. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - da data do óbito;

II - da data da decisão judicial, na hipótese de declaração de ausência;

III - da data do desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizada como em serviço;

IV - da data do desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão designada pela administração (excluir);

§1º Não se aplica o prazo previsto no inciso II deste artigo aos menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer condição, e aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído.

§2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será cancelado.

§ 3º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos da data de referência dos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 4º A critério do PREVICAMPOS, o beneficiário de pensão cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, nos incapacidade ou por deficiência poderá o beneficiário ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições necessárias à manutenção do benefício.

§ 5º Na concessão da pensão por morte aos dependentes do Servidor observar-se-á a legislação aplicável na data do óbito do Servidor.

Art. 23. A pensão por morte devida a dependente de Servidor do PREVICAMPOS será equivalente a uma

cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento;

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do Servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional oficial e interdisciplinar designada pelo PREVICAMPOS, observada revisão periódica.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 24. É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme definição em lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. A pensão será rateada entre todos os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) + 10% (dez por cento) para o cônjuge, companheira ou companheiro;

II - 10% (dez por cento) para cada filhos.

§ 1º Inexistindo os beneficiários previstos no inciso I deste artigo, o valor da pensão será rateado igualmente entre os demais.

§ 2º Na hipótese de mais de um concorrente à parcela prevista no inciso I deste artigo, a divisão do valor será feita entre as partes a que se refere o inciso.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do requerimento.

§ 5º O beneficiário de pensão de que trata o § 1º do art. 21, deverá declarar anualmente ao PREVICAMPOS que o Servidor permanece desaparecido ou ausente, e, imediatamente, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 26. A cota da pensão será extinta:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

III - Pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 27. Perde o direito ao recebimento da pensão por morte:

I - Depois do trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 28. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - A morte do pensionista;

II - A anulação do casamento ou da união estável, a revisão do direito a pensão alimentícia decorrente do divórcio, quando a decisão ocorrer depois da concessão da pensão ao cônjuge, companheiro ou companheira;

III - A cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - Atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos do filho;

V - A acumulação de pensão, ressalvadas as condições previstas no art. 31;

VI - A renúncia expressa.

VII - Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- Valorizar sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 29. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer

aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVICAMPOS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto nos casos de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria pelo PREVICAMPOS.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas neste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas na hipótese de o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do Servidor, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do Servidor, não ensejará ao direito à pensão.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Valorizamos sua privacidade

Art. 33. O abono anual será devido a aposentado ou pensionista que durante o ano tiver direito a proventos de aposentadoria ou pensão por morte a cargo do PREVICAMPOS. [Clique aqui para concordar com nossa Política de Privacidade](#)

§ 1º O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício devido pelo PREVICAMPOS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto na hipótese do benefício encerrar-se antes

deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer critério de antecipação de parcela do abono anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 34. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público de que trata esta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes federativos, no âmbito do regime jurídico único, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 35. Para fins desta Lei, as atualizações nela referidas, serão processadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 36. O Servidor aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS.

Art. 37. A representação do Servidor ou beneficiário por terceiros perante o PREVICAMPOS, dar-se-á por procuração específica.

Art. 38. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação anterior a esta Lei.

Art. 39. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 40. O servidor licenciado ou afastado sem remuneração manterá a qualidade de Servidor independentemente de contribuição, sendo-lhe facultado contar como tempo de contribuição o período de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias em conformidade com o Plano de Custeio.

Art. 41. As aposentadorias voluntárias de que tratam os artigos. 9º, 11, 12, 13 e 14, terão início com o requerimento formal do Servidor dirigido ao PREVICAMPOS, observado o § 1º do art. 42.

Art. 42. O ato de concessão de benefício previdenciário é de competência do Presidente do PREVICAMPOS, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes e encaminhado, de imediato, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro.

§ 1º O ato de concessão da aposentadoria e da pensão terá vigência a partir de sua publicação, devendo indicar o seu fundamento legal e a data de início do direito ao provento.

§ 2º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo relativo ao benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas requeridas.

§ 3º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado e sendo considerado insusceptível de saneamento pelo Juiz Processual, o ato de concessão será considerado nulo, devendo o Servidor, de imediato, retornar às suas funções, sendo contabilizado em benefício do Servidor o tempo de contribuição.

§ 4º Consumado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado deverão ser, de imediato, realizados os procedimentos administrativos para a realização da compensação financeira,

quando for o caso, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Art. 43. O PREVICAMPOS deverá comunicar ao regime previdenciário emissor de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC utilizada na concessão da aposentadoria para fins de registros.

Art. 44. Os pagamentos dos proventos das aposentadorias e das pensões por morte serão efetuados diretamente ao titular do benefício por intermédio de crédito em conta corrente individual mantida na instituição bancária designada pelo PREVICAMPOS.

Art. 45. Os pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões devidos a beneficiários civilmente incapazes serão disciplinados em regulamento específico.

Art. 46. Deverá ser disponibilizado ao aposentado e ao pensionista, demonstrativos mensais das importâncias devidas e os descontos efetuados, por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 47. Para efeito de manutenção do pagamento da aposentadoria e pensão deverá ser realizado o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do PREVICAMPOS preferencialmente no mês de aniversário.

§ 1º O recadastramento é obrigatório e tem por finalidade a comprovação de vida dos aposentados e pensionistas bem como a atualização de seus dados cadastrais junto ao PREVICAMPOS.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento do aposentado ou pensionista nos prazos estabelecidos, ensejará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 48. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de Servidor ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

Art. 49. O aposentado não poderá renunciar à sua aposentadoria para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória junto ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ou em outro regime de previdência social.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 6786 de 25 de junho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 21 de dezembro de 2022.

Wladimir Garotinho
Prefeito-

PUBLICADA EM 28/12/2022
Departamento de Publicações Oficiais

Valorizamos sua privacidade

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/02/2023